



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946310/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.326 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

O Regimento Interno do CARF não prevê a hipótese de sobrestamento. Ademais, inexistindo prejudicialidade à decisão a ser tomada nos autos em função do decidido em outro processo administrativo, muito mais razão existe para negar o pedido de sobrestamento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$21.075,29, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo

Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/04, 50/55 e 142/164) através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005. Referidas DCOMPs receberam os n.ºs 20696.15430.270606.1.3.02-0899, 24238.02485.290306.1.3.02-9569, 19095.08331.270406.1.3.02-1768, 32674.39397.190506.1.3.02-2723 e 03611.23886.270606.1.3.02-5400.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 05/07, homologou apenas em parte as compensações, haja vista a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois conforme seus próprios dizeres, "a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo", o que não foi verificado no caso concreto. Abaixo reproduzo excerto do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 140.844,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 140.844,69 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 140.844,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 140.844,69 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.844,69 Valor na DIPJ: R\$ 1.162.757,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.260.657,65

IRPJ devido: R\$ 1.097.900,27

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

de saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20696.15430.270606.1.3.02-0899 24238.02485.290306.1.3.02-9569 19095.08331.270406.1.3.02-1768 32674.39397.190506.1.3.02-2723

03611.23886.270606.1.3.02-5400

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|--------------|------------|------------|
| 1.231.980,64 | 246.396,10 | 502.769,80 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar

www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho

Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na DCOMP em que demonstrado o crédito, de n.º 20696.15430.270606.1.3.02-0899, a interessada indicou, para formação do mesmo, tão somente os valores de IRRF, devidamente confirmados no despacho decisório, mas não suficientes para gerar o saldo negativo.

Em sua defesa (v. e-fls. 09/13), a interessada assevera ter efetuado outras antecipações a título de pagamentos, as quais foram buscadas em DCOMP distintas, também objeto do presente processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO apreciou o recurso e proferiu o acórdão n.º 14-59.139 – 13ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores de antecipações (estimativa e IRRF) indicadas na DIPJ e nas DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ. RECOLHIMENTOS.

Comprovado recolhimento, a título de estimativa mensal de IRPJ, como antecipação do imposto devido, o valor correspondente transforma-se em pagamento do tributo ao final do período de apuração, podendo ser deduzido do valor apurado no exercício.

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras constituem antecipação e podem ser utilizados em estimativas mensais do imposto ou como dedução ao final do período de apuração, quando apresentados os respectivos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF) e comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Acórdão proferido pela DRJ/RPO verificou todos os elementos que constituem o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, confirmando a grande maioria das parcelas que o compõem (estimativas e IRRF). Restou não confirmado tão somente o valor de R\$21.075,29, relativo a parte da estimativa de junho/2005, que teria sido paga, via compensação, através da DCOMP n.º 14130.84476.260705.1.3.02-9842.

Ocorre que, considerando que a referida DCOMP não fora homologada, estando ainda pendente de julgamento definitivo à época da apreciação do presente processo pela DRJ/RPO, essa parcela do crédito não foi reconhecida pela decisão recorrida.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 183/201.

Em seu recurso, prefacialmente, requer a Contribuinte que a apreciação do presente processo seja sobrestada até o julgamento definitivo do processo n.º 11831.001429/2002-28, em que se discute a homologação da compensação dos R\$21.075,29 relativos à estimativa (parte dela) de junho/2005.

Em não sendo atendido o pedido de sobrestamento, requer a Interessada a reforma da decisão recorrida com a homologação integral de todas as compensações declaradas. Para sustentar o seu pedido, fundamentalmente, argumenta que caso não obtenha êxito na discussão travada no processo 11831.001429/2002-28, estaria obrigada a recolher o montante de

R\$21.075,29, resultando, assim, na composição do valor integral do crédito de saldo negativo ora pleiteado.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da falta de comprovação da certeza e liquidez de parcela do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005. Referida parcela, no importe de R\$21.075,29, diz respeito a uma parte da estimativa do mês de junho/2005 e que teria sido quitada mediante compensação controlada nos autos do processo n.º 11831.001429/2002-28. Este processo ainda estaria pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, razão pela qual a parcela de R\$21.075,29 não foi considerada na composição do saldo negativo do IRPJ de 2005 pela DRJ/RPO.

Justamente pela pendência de decisão definitiva no processo n.º 11831.001429/2002-28, requer a Contribuinte, prefacialmente, o sobrestamento do presente julgamento. Entretanto, não vejo prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada no processo n.º 11831.001429/2002-28, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito da pendenga.

Ademais, verificamos que a jurisprudência desta Turma é firme no sentido de rejeição a pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, a exemplo do da ementa de acórdão reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF n.º 101-004.223, de 12/02/2020)

Por todo o exposto, rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação ao mérito, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo

do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou

do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$21.075,29, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves